



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2021-PROGEM.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 16.859/2021 – CONCORRÊNCIA (SRP) Nº 012/2021-CEL/SEVOP/PMM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO – IMPLANTAÇÃO – INSTALAÇÃO – REVITALIZAÇÃO DO CONJUNTO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA (VERTICAL – HORIZONTAL – SEMAFÓRICA E DISPOSITIVOS AUXILIARES) E OBRAS CIVIS COMPLEMENTARES NAS VIAS (URBANAS E RURAIS) LOCALIZADAS GEOGRAFICAMENTE NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PARÁ.

Cuida-se de análise, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 1993, das MINUTAS do EDITAL, do CONTRATO e da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, nos autos do Processo Licitatório nº 16.859/2021-PMM, – Concorrência (SRP) nº 012/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO – IMPLANTAÇÃO – INSTALAÇÃO – REVITALIZAÇÃO DO CONJUNTO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA (VERTICAL – HORIZONTAL – SEMAFÓRICA E DISPOSITIVOS AUXILIARES) E OBRAS CIVIS COMPLEMENTARES NAS VIAS (URBANAS E RURAIS) LOCALIZADAS GEOGRAFICAMENTE NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PARÁ**, consoante Termo de Referência.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: Memorando nº 890/2021-SMSI, solicitando a abertura do certame; cópia da Portaria nº 1661/2017-GP; Termo de Autorização; Declaração Orçamentária e Financeira; cópia da dotação orçamentária; JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO; Termo de Designação de Servidores; Justificativa – Formação de Grupo; Justificativa – Consonância Planejamento Estratégico; Justificativa –

Painel de Preços Incompleto; Justificativa – Não Aplicação de Cota/Exclusividade ME e EPP; Solicitação de Despesa; Termo de Referência; orçamentos; Planilha Orçamentária; Parecer Orçamentário nº 0432/2021/SEPLAN; cópia das Leis Municipais nº 17.761, de 2017 e 17.767, de 2017; cópia da Portaria nº 2914/2021-GP; minutas do Edital, do Contrato e da ARP.

É o relatório. Passo ao parecer.

Na hipótese sumariada, utilizou-se a Administração do procedimento licitatório na modalidade Concorrência (SRP), prevista no artigo 22, I, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, pelo que deve ser observado o limite atribuído ao valor estimado do contrato descrito no artigo 23, inciso I, alínea c, do mesmo diploma legal.

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional, em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira conferida pela Lei nº 17.761, de 2017 e 17.767, de 2017, anexadas ao feito.

Há recursos necessários para custear a despesa, consoante Parecer Orçamentário nº 0432/2021/SEPLAN. Contudo, deverá ser realizada pesquisa mercadológica, mediante a juntada, no mínimo, de 3 (três) orçamentos para que se chegue a uma média aritmética cujo resultado possa refletir a “média” de preços de mercado, de forma a assegurar a legitimidade do ato administrativo. Isso porque, o processo administrativo de licitação exige, em sua fase interna, cotação para formação do preço.

A minuta do EDITAL descreve o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a PARTICIPAÇÃO (CLÁUSULA SEGUNDA); o CREDENCIAMENTO (CLÁUSULA TERCEIRA); a forma de apresentação DA DECLARAÇÃO, DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO (CLÁUSULA QUARTA); a HABILITAÇÃO (CLÁUSULA QUINTA); a PROPOSTA

COMERCIAL (CLÁUSULA SEXTA); os PROCEDIMENTOS NA SESSÃO E O JULGAMENTO, COM DIPOSITIVO QUE PERMITE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (CLÁUSULA SÉTIMA); os PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÃO, RECURSO ADMINISTRATIVO E ADJUDICAÇÃO (CLÁUSULA OITAVA); dispõe sobre o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (CLÁUSULA NONA); a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (CLÁUSULA DÉCIMA); do LOCAL E PRAZOS DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); o ACOMPANHAMENTO E A FISCALIZAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); a FORMA DE PAGAMENTO (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); do LOCAL E PRAZOS DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); da REVISÃO, DA ORIGEM DOS RECURSOS E ESTIMATIVA (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); a VIGÊNCIA E RESCISÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); as PENALIDADES (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA) e as DISPOSIÇÕES GERAIS (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA), nos termos do artigo 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Quanto aos documentos de HABILITAÇÃO deverá ser observado o contido na Lei Municipal nº 17.819, de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 194, de 2021, para exigir a apresentação de DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, para reservar no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas em seu quadro pessoal, para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, no âmbito do Município de Marabá, sob pena de inabilitação no certame, acompanhado de TERMO DE CONFIDENCIALIDADE, que deverá ser assinado e apresentado no ato da celebração do contrato junto ao Município de Marabá.

No que concerne a reserva de cotas para ME e EPP, é cediço que a Lei Complementar nº 123, de 2006 e Lei Complementar Municipal nº 13, de 2021 (artigo 30, parágrafo único e artigo 31, inciso II), torna obrigatório para a Administração Pública, em certames para aquisição de bens de



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

natureza divisível a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP. Tal previsão deverá constar obrigatoriamente do edital de licitação, padecendo de ilegalidade a JUSTIFICATIVA da autoridade requisitante (f. 31), que dispensa a obrigatoriedade de reserva de cotas para ME e EPP.

Relativamente ao TIPO DE LICITAÇÃO, a autoridade requisitante utilizou-se da discricionariedade e da conveniência e justificou o agrupamento dos itens em lotes (MENOR PREÇO POR LOTE). Todavia, há que se registrar o entendimento da Súmula nº 247 do TCU, nos seguintes termos: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A minuta do CONTRATO elenca a ORIGEM DO CONTRATO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (CLÁUSULA SEGUNDA); o OBJETO (CLÁUSULA TERCEIRA); O VALOR E A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CLÁUSULA QUARTA); as CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (CLÁUSULA QUINTA); o PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO (CLÁUSULA SEXTA); as OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (CLÁUSULA SÉTIMA); as OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (CLÁUSULA OITAVA); o RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS (CLÁUSULA NONA); a INEXECUÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA DÉCIMA); as PENALIDADES (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); a ALTERAÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); o REAJUSTE (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); a ANULAÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); a FISCALIZAÇÃO

(CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); a PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA) e o FORO (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA), em conformidade com artigo 55 da Lei de Licitações. **Recomenda-se a inclusão do PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO em consonância com o contido na minuta do EDITAL. Deverá ser retificado os ITENS 8.1 e 9.5 pois padecem de erro material na medida em que se referem a “obra”.**

A minuta da ARP contém o prazo de validade; informa que não há obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar; dispõe sobre o cadastro de reserva; elenca a possibilidade de cancelamento do registro de preço; registra que após celebrado o contrato, não caberá à contratada desistência do fornecimento do objeto contratado; fixa a obrigação de o adjudicatário manter a condições de habilitação durante toda a vigência da ARP; indica o servidor que representará, órgão gerenciador; e, prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, com anuência do Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem após a realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Planejamento, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 44, de 2018 e define o percentual máximo para a aquisições adicionais.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, consiste em um procedimento a ser utilizado quando a Administração não puder precisar, antecipadamente, as quantidades de contratações de serviços e a aquisição de bens após a conclusão do certame, o que é o caso dos autos, segundo Justificativa apresentada pela autoridade requisitante.

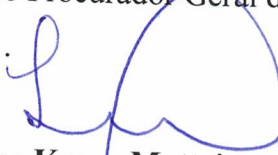
Ainda sobre o Sistema de Registro de Preço, cumpre destacar a alteração no Decreto acima mencionado, por meio do Decreto nº 9.488 de 30 de agosto de 2018, como também atualização por meio do Decreto Municipal nº 44, de 2018, já aplicado no procedimento.

Concernente à publicidade do procedimento e ao prazo entre a publicação e a realização do certame, deverá ser observado o que dispõe o artigo 21 da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 16.859/2021-PMM, – Concorrência (SRP) nº 012/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO – IMPLANTAÇÃO – INSTALAÇÃO – REVITALIZAÇÃO DO CONJUNTO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA (VERTICAL – HORIZONTAL – SEMAFÓRICA E DISPOSITIVOS AUXILIARES) E OBRAS CIVIS COMPLEMENTARES NAS VIAS (URBANAS E RURAIS) LOCALIZADAS GEOGRAFICAMENTE NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PARÁ**, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

A análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, financeira ou orçamentária, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.
Marabá, 19 de agosto de 2021.



Josiane Kraus Mattei
Procuradora Municipal
Portaria nº 870/2004-GP



Joselson Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 GP
OAB 11408